



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521106-70.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROGÉRIO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para condenar o Réu às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06). Expeça-se de imediato mandado de prisão contra o Réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1521106-70.2022.8.26.0228

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado : ROGÉRIO DA SILVA SANTOS

Juiz : HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO

Origem: 6ª VARA CRIMINAL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.487

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Absolução na origem. Materialidade e autoria demonstradas. Fixação de sanção penal. Provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.238/239), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Ministério Público da sentença de fls.238/239 na qual o Réu foi absolvido – com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – da acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, do Código Penal), pretendendo a condenação nos termos da denúncia (fls.309/315).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Réu por seu não provimento (fls.318/326).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se provimento do recurso (fls.337/350).

É o relatório.

Convincente o recurso.

A prova oral produzida está contida em mídia digital separada e arquivada.

A materialidade delitiva, à luz do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, ficou comprovada por meio do: 1. auto de exibição e apreensão (fls.14/15); 2. auto de constatação prévia de entorpecente (fls.20/23); 3. laudo de exame químico-toxicológico (fls.141/143) que apontou resultado positivo para: a. 49,6g de maconha, acondicionados em 42 invólucros plásticos; b. 58,3g de cocaína, acondicionados em 90 microtubos plásticos.

A autoria ficou demonstrada.

O Réu negou o fato quando interrogado na fase administrativa (fls.28) e em Juízo, dizendo, em síntese, que estava no local para comprar drogas, não tendo nenhuma relação com o entorpecente apreendido.

A versão do Réu não convence.

Por outro lado, os policiais Luciano e Arthur, inquiridos na fase administrativa (fls.12 e 13) e em Juízo, relataram, de fora uníssona, que: 1. realizavam patrulhamento quando, em uma viela, avistaram o Réu, acompanhado de duas pessoas, tendo todos se evadido ao perceberem a presença policial; 2. o Réu trajava uma camisa listrada e jogou em um

telhado uma sacola que trazia consigo; 3. os três indivíduos foram abordados e não traziam nada de ilícito consigo; 4. a sacola arremessada pelo Réu foi recolhida e continha diversas porções individuais de entorpecentes variados.

Note-se, quanto à credibilidade dos testemunhos de policiais militares, que não há restrições legais para que prestem depoimento, mediante compromisso, sobre seus atos de ofício, e nada há de concreto a indicar a existência de qualquer espécie de motivação para indevidamente prejudicar o Apelante, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n° 815.812-SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 16.05.2023):

“4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso; tampouco a demonstração de que houvesse alguma perseguição dos policiais com relação ao paciente, pelo fato de ele já ser conhecido da polícia pela prática de atos infracionais. Precedentes”.

A Defesa não produziu prova mínima que pudesse infirmar a narrativa dos policiais que prenderam o Réu em flagrante, trazendo consigo uma bolsa, contendo diversas porções individuais de entorpecentes variados, prontas para o rápido comércio.

Assim, pelas circunstâncias do fato, pela natureza, quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, pela ausência de demonstração inequívoca de ocupação lícita, e pela apreensão de quantia em dinheiro, sem demonstração de origem escorreita, tudo no mesmo contexto fático, ficou provado que o Apelante é traficante de drogas, trazendo consigo, transportando e guardando considerável quantidade de maconha e de cocaína, dedicando-se ao nefasto comércio ilegal, possibilitando e promovendo meios de propagação e venda dessas substâncias. A condenação do Apelante pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06) é medida de rigor.

Passa-se à quantificação da sanção penal.

Em primeira etapa da quantificação, face à natureza e quantidade de cocaína apreendida em poder do Réu (90 porções individuais), além de condenações definitivas

caracterizadoras de maus antecedentes (Proc. n° 0056825-38.2005.8.26.0050 – fls.35; Proc. n° 0064167-03.2005.8.26.0050 – fls.35/36), fixa-se a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do patamar mínimo, perfazendo 06 (seis) anos de reclusão, e 600 (seiscentos) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Em segunda etapa, considerando a reincidência comprovada (Proc. n° 0066749-53.2017.8.26.0050 – fls.36/37), agravam-se as penas em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 07 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Não há que se falar em aplicação do redutor especial de penas, pois o Réu é reincidente (Proc. n° 0066749-53.2017.8.26.0050 – fls.36/37), o que obsta, por vedação legal, a incidência da benesse, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 1. HC n° 395.081-PE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 21.09.2017: “Na etapa derradeira, impossível o acolhimento da pretensão da defesa, tendo em vista a reincidência do paciente, a qual afasta a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006”; 2. AgRg no HC n° 801.166-SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 26.06.2023: “3. Ao réu reincidente é incabível a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006”.

O regime prisional para o início do cumprimento da reprimenda deve mesmo ser o fechado, seja pela gravidade e hediondez do crime, seja pela reincidência do Réu, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, como, aliás, já decidiu o: 1. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 622.512-SP, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. em 10.08.2021): “4. Ademais, o Paciente é reincidente e o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento de que a prática anterior de delitos pelo agente indica a configuração da cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave, notadamente em razão da necessidade de se resguardar a ordem pública”; 2. Supremo Tribunal Federal (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.829-RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. em 28.03.2017): “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto)”.

Por fim, seja em face da inadequada absolvição do Réu (ora corrigida pelo provimento ao recurso do Ministério Público), seja pela necessidade de se assegurar a paz

pública (na qual se embutem, tanto a garantia da ordem pública, quanto a asseguuração da efetiva aplicação da lei penal), seja pela regra específica do artigo 59 da Lei nº 11.343/06, e sobretudo pela situação fática concreta (Réu portador de péssimos antecedentes e reincidente, preso em flagrante em poder de diversas porções individuais de cocaína, substância de reconhecido potencial tóxico), sabendo-se também que eventuais recursos, desta fase em diante, têm cabimento restrito e sem efeito suspensivo, como, aliás, já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 430.896-SP, rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., j. em 02.08.2018 – “III - Os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada”), **DECRETA-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU** de acordo com a situação fática suso exposta (destacado que **NÃO SE TRATA, PORTANTO, DE PRISÃO AUTOMÁTICA PELO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA,** fiquem os desavisados bem alertados e cientes disso!!!!!!), **com fundamento no artigo 387 § 1º, c/c artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, com a imediata expedição de mandado de prisão.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para condenar o Réu às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06).

Expeça-se de imediato mandado de prisão contra o Réu.

ZORZI ROCHA
RELATOR